Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 2289/83 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1983

que fixa as disposições de aplicação dos artigos 70.º a 78.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras

(JO L 220 de 11.8.1983, p. 15)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) n.º 1746/85 da Comissão de 26 de Junho de 1985	L 167	23	27.6.1985
►**M2**	Regulamento (CEE) n.º 3399/85 da Comissão de 28 de Novembro de 1985	L 322	10	3.12.1985

Alterado por:

►**A1**	Acto de Adesão da Espanha e de Portugal	L 302	23	15.11.1985

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 2289/83 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1983

que fixa as disposições de aplicação dos artigos 70.º a 78.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras [1] e, nomeadamente, o seu artigo 143.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 918/83 substituiu, pelos seus artigos 70.º a 78.º, o Regulamento (CEE) n.º 1028/79 do Conselho, de 8 de Maio de 1979, relativo à importação com franquia dos direitos da pauta aduaneira comum de objectos destinados a pessoas deficientes [2]; que é, por consequência, necessário substituir o Regulamento (CEE) n.º 2783/79 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1979, que fixa as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1028/79 [3] por um novo regulamento fixando as disposições de aplicação dos artigos 70.º a 78.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité das Franquais Aduaneiras,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece as disposições de aplicação dos artigos 70.º a 78.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83, a seguir designado «regulamento de base».

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS IMPORTAÇÕES EFECTUADAS POR INSTITUIÇÕES OU ORGANIZAÇÕES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

A. **Obrigações da instituição ou organização destinatária**

Artigo 2.º

1. A admissão com beneficio da franquia dos direitos de importação dos objectos referidos no artigo 71.º, nos 1 e 2 do artigo 72.º e no artigo 74.º do regulamento de base implica para a instituição ou organização destinatária a obrigação de:

— expedir directamente os objectos em causa para o local de destino declarado,

— os registar no seu inventário,

— os utilizar exclusivamente para os fins previstos nos referidos artigos,

— facilitar qualquer controlo que as autoridades competentes considerem necessário para se assegurarem de que as condições da concessão da franquia foram observadas e se mantêm.

---

(1) JO n.º L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.
(2) JO n.º L 134 de 31. 5. 1979, p. 8.
(3) JO n.º L 318 de 13. 12. 1979, p. 27.

▼B

2. O chefe da instituição ou organização destinatária, ou o seu representante habilitado, deve fornecer às autoridades competentes uma declaração de que conste que tomou conhecimento das diferentes obrigações enumeradas no n.º 1 e inclua o compromisso de com elas se conformar.

As autoridades competentes podem prever que a declaração referida no parágrafo precedente seja apresentada, quer para cada importação, quer para várias importações, quer ainda para o conjunto das importações a efectuar pela instituição ou organização destinatária.

B. **Disposições aplicáveis no caso de empréstimo, aluguer ou cessão.**

Artigo 3.º

1. Em caso de aplicação das disposições do n.º 2, primeira frase do artigo 77.º, do regulamento de base, a instituição ou organização beneficiária do empréstimo, do aluguer ou da cessão de um objecto destinado a pessoas deficientes ficará sujeita, a partir da data da sua recepção, às obrigações referidas no artigo 2.º.

▼M1

2. Quando a instituição ou organização beneficiária do empréstimo, do aluguer ou da cessão de um objecto estiver situada em Estado-membro diferente daquele onde se encontra a instituição ou organização que empresta, aluga ou cede, a expedição do referido objecto dá lugar à emissão, pela estância aduaneira competente do Estado-membro de partida, a fim de garantir que a esse objecto seja dada uma utilização que dê direito à manutenção da franquia, de um exemplar de controlo T n.º 5, segundo as modalidades definidas no Regulamento (CEE) n.º 223/77. Para este efeito, o referido exemplar de controlo deve conter na casa 104, na rubrica «outros», uma das seguintes menções:

— «Genstand til handicappede personer: Fortsat fritagelse betinget af overholdelse af artikel 77, stk. 2, andet afsnit, i forordning (EØF) nr. 918/83»,

— «Gegenstand für Behinderte: Weitergewährung der Zollbefreiung abhängig von der Voraussetzung des Artikels 77 Absatz 2 zweiter Unterabsatz der Verordnung (EWG) Nr. 918/83»,

— «Ανακείμενα προοριξομενα για μειονεκτουντα άτομα: Διατήρηση τησ ατέλειασ εξαρτωμενν αοπ Την τήρηση του αρθρου 77 παράγραωοσ 2 δεύτερο εδάφιο του κανονισμου (ΕΟΚ) αριθ. 918/83»,

— «Articles for the handicapped: continuation of relief subject to compliance with the second subparagraph of Article 77 (2) of Regulation (EEC) No 918/83»,

▼M2

— «Objeto para personas minusválidas: se mantiene la franquicia subordinada al respeto del artículo 77, apartado 2, segundo párrafo, del Reglamento (CEE) n.º 918/83»,

▼M1

— «Objet pour personnes handicapées: maintien de la franchise subordonné au respect de l'article 77 paragraphe 2 deuxiáme alinéa du règlement (CEE) n.º 918/83»,

— «Oggetto per persone minorate: la franchigia è mantenuta a condizione che venga respettato l'articolo 77, paragrafo 2, secondo comma del regolamento (CEE) n. 918/83;»,

— «Voorwerp voor gehandicapten: handhaving van de vrijstelling is afhankelijk van de nakomaing van artikel 77, lid 2, tweede alinea, van Verordening (EEG) nr. 918/83,»

▼M2

— «Objectos destinados a pessoas deficientes: é mantida a franquia desde que seja respeitado o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 77.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83».

▼B

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 aplicar-se-á «mutatis mutandis» ao empréstimo, ao aluguer ou à cessão das peças sobresselentes, elementos

▼B

ou acessórios especificos de objectos destinados a pessoas deficientes, assim como das ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação dos referidos objectos que tenham sido importados com franquia ao abrigo do segundo parágrafo do artigo 71.º e do n.º 2 do artigo 72.º do regulamento de base.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À ADMISSÃO FRANQUIA DE OBJECTOS AO ABRIGO DO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ARTIGO 71.º DO REGULAMENTO DE BASE

Artigo 4.º

1. A fim de obter a admissão com franquia de um objecto destinado a cegos ao abrigo do primeiro parágrafo do artigo 71.º do regulamento de base, o chefe da instituição ou organização destinatária, ou o seu representante habilitado, deve formular o pedido à autoridade competente do Estado-membro onde está situada essa instituição ou organização.

Este pedido deve ser acompanhado de todos os elementos de informação considerados necessários pela autoridade competente a fim de determinar se estão preenchidas as condições previstas para a concessão da franquia.

2. A autoridade competente do Estado-membro onde está situada a instituição ou a organização destinatária decidirá directamente sobre o pedido referido no n.º 1.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À ADMISSÃO COM FRANQUIA DE OBJECTOS AO ABRIGO DO N.º 1 DO ARTIGO 72.º DO REGULAMENTO DE BASE

Artigo 5.º

Enquanto não tiver sido estabelecido por decisão da Comissão, adoptada em conformidade com o procedimento previsto nos n.ºs 3 ou 4 do artigo 8.º, que a admissão com franquia dos objectos referidos no n.º 1 do artigo 72.º do regulamento de base é susceptivel de prejudicar a produção comunitária de objectos equivalentes, a franquia será concedida sem se proceder à verificação da condição prevista no n.º 1, alinea b) do artigo 72.º.

Artigo 6.º

1. A fim de obter a admissão com franquia de um objecto destinado a pessoas deficientes ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 72.º do regulamento de base, o chefe da instituição ou organização destinatária, ou o seu representante habilitado, deve formular o pedido à autoridade competente do Estado-membro onde está situada essa instituição ou organização.

2. O pedido referido no n.º 1 deve conter as seguintes informações relativas ao objecto em causa.

a) A designação comercial exacta desse objecto utilizada pelo fabricante, a sua presumivel classificação na pau ta aduaneira comum, assim como as caracteristicas técnicas objectivas que permitem considerá-lo como especialmente concebido para a educação, o emprego ou a promoção social das pessoas deficientes;

b) O nome ou a firma e a morada do fabricante e, se for caso disso, do fornecedor;

c) O pais de origem do objecto;

d) O local de destino do objecto;

e) O uso a que se destina o objecto;

f) O preço do objecto ou o seu valor aduaneiro;

▼B

g) O número de exemplares do referido objecto;

h) O prazo de entrega previsto;

i) A data em que o objecto foi encomendado, se este já o tiver sido.

Ao pedido deve ser junta documentação que forneça todas as informações úteis sobre as caracteristicas e as especificações técnicas do objecto.

Artigo 7.º

Sem prejuizo do disposto no artigo 9.º, a autoridade competente do Estado-membro onde está situada a instituição ou organização destinatária decidirá directamente sobre o pedido referido no artigo 6.º.

Artigo 8.º

1. As autoridades competentes dos Estados-membros comunicarão à Comissão, por sua própria iniciativa ou a pedido desta última, todas as informações, incluindo a documentação técnica de que disponham, a fim de lhe permitir apreciar se a admissão com franquia de direitos de um determinado objecto é susceptivel de prejudicar a produção comunitária de objectos equivalentes.

2. Quando, tendo em conta as informações em seu poder, a Comissão for de parecer que a importação com franquia de direitos de um objecto é susceptivel de prejudicar a produção comunitária de objectos equivalentes, convocará no mais curto prazo um grupo de peritos composto por representantes de todos os Estados-membros, que se reunirá no âmbito do Comité das Franquias Aduaneiras a fim de examinar o caso ou os casos em questão.

As informações em poder da Comissão serão comunicadas aos peritos no mais curto prazo.

3. Quando resultar do exame a que se procedeu nos termos do disposto no n.º 2 que a importação com franquia de direitos de um objecto é susceptivel de prejudicar a produção comunitária de objectos equivalentes, a Comissão adoptará uma decisão estabelecendo que o objecto em causa não satisfaz as condições requeridas para ser admitido com franquia.

4. Em caso de urgência, a Comissão pode adoptar a decisão referida no n.º 3 sem esperar pelo exame dos peritos dos Estados-membros previsto no n.º 2.

Esta decisão terá um carácter provisório e deve ser confirmada ou revogada pela Comissão após o exame previsto no n.º 2.

Enquanto aguardam a conclusão deste procedimento, as autoridades competentes podem autorizar a importação do objecto a que o pedido se refere com isenção provisória dos direitos de importação mediante o compromisso por parte da organização ou instituição destinatária de pagar os direitos caso a decisão da Comissão seja confirmada.

As autoridades competentes podem subordinar a concessão desta isenção provisória à constituição de uma garantia nas condições por elas determinadas.

5. A notificação das decisões da Comissão será feita ao Estado-membro ou aos Estados-membros em causa logo que sejam adoptadas. Esta notificação será publicada logo que possivel, eventualemente sob forma abreviada, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

6. Pelo menos uma vez por ano, a Comissão procederá, com base nas informações fornecidas pelos Estados-membros em causa, a um exame aprofundado da situação com o grupo de peritos referido no n.º 2, a fim de determinar se é necessário revogar a totalidade ou parte das decisões que excluem certos objectos do beneficio da franquia.

▼B

Artigo 9.º

1. Quando a autoridade competente do Estado-membro onde está situada a instituição ou organização destinatária não estiver em condições de determiner se o objecto incluido no pedido referido no artigo 6.º deve ser considerado como especialmente concebido para a educação, o emprego ou a promoção social de pessoas deficientes, esse pedido assim como a documentação técnica a ele referente serão transmitidos à Comissão a fim de permitir a esta dar inicio ao procedimento previsto nos n.ºs 2 a 6.

Enquanto aguarda a conclusão deste procedimento, a autoridade competente pode autorizar a importação do objecto a que o pedido se refere com insenção provisória dos direitos de importação mediante o compromisso por parte da instituição ou organização destinatária de pagar os direitos no caso de a franquia não ser concedida.

A autoridade competente pode subordinar a concessão desta isenção provisória à constituição de uma garantia nos condições por ela determinadas.

2. Nas duas semanas subsequentes à data de recepção do pedido, a Comissão enviará uma cópia aos Estados-membros acompanhada da documentação respectiva.

3. Se, findo um prazo de três meses a contar da data do envio desta comunicação, nenhum Estado-membro tiver apresentado à Comissão objecções quanto à admissão com franquia do objecto em causa. Considerar-se-á que o referido objecto obedece às condições requeridas para esta admissão com franquia. A Comissão notificará desta situação o Estado-membro em causa nas duas semanas seguintes ao termo do prazo fixado. Esta notificação será publicada no mais curto prazo, eventualmente sob forma abreviada, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

4. Se, no prazo de três meses referido no n.º 3, um Estado-membro tiver apresentado à Comissão objecções quanto à importação com franquia do objecto em causa, a Comissão convocará no mais curto prazo um grupo de peritos composto por representantes de todos os Estados-membros que se reunirá no âmbito do Comité das Franquias Aduaneiras a fim de examinar o caso em questão.

As objecções referidas no parágrafo precedente devem ser fundamentadas. Essa fundamentação deve fazer ressaltar as razões pelas quais o referido objecto não deve ser considerado como especialmente concebido para a educação, a emprego ou a promoção social das pessoas deficientes.

A Comissão transmitirá essas objecções aos Estados-membros logo que as receber.

5. Quando resultar do exame a que se procedeu em conformidade com o disposto no n.º 4 que o objecto para o qual foi requerida a franquia deve ser considerado como especialmente concebido para a educação, o emprego ou a promoção social de pessoas deficientes, a Comissão adoptará uma decisão estabelecendo que o objecto considerado satisfaz as condições requeridas para ser admitido com franquia.

No caso contrário, a Comissão adoptará uma decisão estabelecendo que o objecto considerado satisfaz as condições requeridas para ser admitido com franquia.

A notificação da decisão da Comissão será feita ao Estado-membro em causa num prazo de duas semanas. Esta decisão será publicada, no mais curto prazo, eventualmente sob forma abreviada, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

6. Se, findo um prazo de seis meses a contar da data de recepção do pedido pela Comissão, esta não adoptar a decisão referida no n.º 5, o objecto a que o pedido se refere será considerado como satisfazendo as condições requeridas para ser admitido com franquia.

▼B

Artigo 10.º

O prazo de validade das autorizações de admissão com franquia é de seis meses.

As autoridades competentes podem, no entanto, fixar um prazo maior, tendo em consideração as circunstâncias especiais de cada operação.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À ADMISSÃO COM FRANQUIA DE OBJECTOS AO ABRIGO DO ARTIGO 74.º DO REGULAMENTO DE BASE

Artigo 11.º

1. Para obter a admissão com franquia ao abrigo do artigo 74.º do regulamento de base de um objecto destinado a pessoas deficientes, o chefe da instituição ou organização destinatária, ou o seu representante habilitado, deve formular o pedido à autoridade competente do Estado-membro onde está situada essa instituição ou organização.

2. O pedido referido no n.º 1 deve conter as mesmas indicações que as visadas no n.º 2, alineas a) a e), do artigo 6.º e ser acompanhado de documentação que forneça todas as informações úteis sobre as caracteristicas e as especificações técnicas do objecto em causa.

O pedido deve mencionar também:

a) O nome ou a firma e morada do autor da oferta;

b) A declaração do requerente de que os objectos para os quais é pedida a franquia são efectivamente oferecidos à instituição ou organização em causa sem qualquer contrapartida comercial, designadamente de natureza publicitária.

Artigo 12.º

1. A autoridade competente do Estado-membro onde está situada a instituição ou a organização destinatária decidirá directamente sobre o pedido referido no artigo 11.º.

2. A autoridade competente apenas autorizará a admissão com franquia de direitos desse objecto se ficar demonstrado que o autor da oferta não retira qualquer vantagem comercial, directa ou indirecta, da sua oferta à instituição ou organização destinatária.

3. Quando a autoridade competente do Estado onde está situada a instituição ou organização destinatária não estiver em condições de apreciar, com base nas informações de que dispõe, se o objecto para o qual é pedido o beneficio da franquia deve ser considerado como especialmente concebido para a educação, o emprego ou a promoção social das pessoas deficientes, aplicar-se-á o procedimento previsto no artigo 9.º.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À ADMISSÃO COM FRANQUIA DE PEÇAS SOBRESSELENTES, DE ELEMENTOS OU DE ACESSÓRIOS ESPECÍFICOS E DE FERRAMENTAS AO ABRIGO DO SEGUNDO PARÁGRAFO DO ARTIGO 71.º E DO N.º 2 DO ARTIGO 72.º DO REGULAMENTO DE BASE

Artigo 13.º

Na acepção do segundo parágrafo do artigo 71.º e do n.º 2 do artigo 72.º do regulamento de base, consideram-se acessórios especificos os artigos especialmente concebidos para serem utilizados com um objecto determinado a fim de melhorarem o seu rendimento ou as suas possibilidades de utilização.

▼B

Artigo 14.º

Para o efeito de obter a admissão com franquia de peças sobresselentes, de elementos ou de acessórios especificos e de ferramentas ao abrigo do segundo parágrafo do artigo 71.º ou do n.º 2 do artigo 72.º do regulamento de base, o chefe da instituição ou organização destinatária, ou o seu representante habilitado, deve formular o pedido à autoridade competente do Estado-membro onde está situada essa instituição ou organização.

Este pedido deve ser acompanhado de todos os elementos de informação considerados necessários pela autoridade competente a fim de se determinar se estão preenchidas as condições previstas no segundo parágrafo do artigo 71.º ou no n.º 2 do artigo 72.º do regulamento de base.

Artigo 15.º

A autoridade competente do Estado-membro onde está situada a instituição ou organização destinatária decidirá directamente sobre o pedido referido no artigo 14.º.

CAPÍTULO II

IMPORTAÇÕES EFECTUADAS POR CEGOS E OUTRAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A PESSOAS DEFICIENTES

Artigo 16.º

Para a admissão com franquia de direitos de importação dos objectos referidos no primeiro e segundo parágrafos do artigo 71.º do regulamento de base importados pelos próprios cegos e para seu uso próprio, alicar-se-á «mutatis mutandis» o disposto nos artigos 4.º, 13.º, 14.º e 15.º.

Artigo 17.º

Para a admissão com franquia de direitos de importação de objectos importados pelas próprias pessoas deficientes e para seu uso próprio, alicar-se-á «mutatis mutandis»:

— o disposto nos artigos 5.º a 10.º, se se tratar de objectos referidos no n.º 1 do artigo 72.º do regulamento de base,

— o disposto nos artigos 11.º e 12.º, se se tratar de objectos referidos no artigo 74.º do regulamento de base,

— o disposto nos artigos 13.º, 14.º e 15.º, se se tratar de objectos referidos no n.º 2 do artigo 72.º do regulamento do base.

Artigo 18.º

As autoridades competentes podem permitir que o pedido previsto nos artigos 4.º, 6.º e 11.º seja feito sob uma forma simplificada quando se referir a objectos importados nas condições mencionadas nos artigos 16.º et 17.º.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19.º

O Regulamento (CEE) n.º 2783/79 é revogado.

Artigo 20.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1984.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.